



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

## ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

**CARVOARIA DO [REDACTED] E DO SEU [REDACTED]**



### Volume único

PERÍODO DA AÇÃO: 09 a 21/09/2009

LOCAL: Abel Figueiredo/PA

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S 04°43'24,2"/W: 48° 28' 28,1"

ATIVIDADE: CARVOARIA

Op: N°.

## ÍNDICE - RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

I - DA EQUIPE-----	03
II - DO PROPRIETÁRIO -----	04
a) identificação dos empregadores-----	04
b) dos responsáveis-----	04
III - DAS INFORMAÇÕES SOBRE A OPERAÇÃO -----	04
IV - RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO-----	05
V - DA OPERAÇÃO-----	05 a 20
1. Das informações preliminares -----	06 a 09
2. Da forma de atuação das siderúrgicas .....	09 e 10
3. Da relação de emprego -----	10 a 13
4. Da caracterização do trabalho análogo a de escravo -----	13 e 14
4.1 Das condições degradantes -----	14 a 19
5. Dos autos de infração-----	19 e 20
VI - DA CONCESSÃO DO SEGURO DESEMPREGO -----	20
VII - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO-----	20 e 21
VII - DA CONCLUSÃO -----	21 a 23
VIII - ANEXOS -----	22 em diante
▪ ANEXO I - TERMOS DE DECLARAÇÕES	
▪ ANEXO II - GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO	
▪ ANEXO III - AUTOS DE INFRAÇÃO	
▪ ANEXO IV - TERMOS DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA	
▪ ANEXO V - TERMOS DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	
▪ ANEXO VI - PLANILHAS	
▪ ANEXO VII - OUTROS DOCUMENTOS AFETOS À OPERAÇÃO	

## RESUMO DA FISCALIZAÇÃO DO GRUPO MÓVEL

### I- DA EQUIPE

#### MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED] AFT - Legislação CIF [REDACTED]  
[REDACTED] AFT - Legislação CIF [REDACTED]

Coordenadores

[REDACTED] AFT - Segurança CIF [REDACTED]  
[REDACTED] AFT - Segurança CIF [REDACTED]  
[REDACTED] AFT - Legislação CIF [REDACTED]  
[REDACTED] AFT - Legislação CIF [REDACTED]  
[REDACTED] AFT - Segurança CIF [REDACTED]

[REDACTED] Motorista Oficial  
[REDACTED] Motorista Oficial

#### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED] - Procurador do Trabalho

#### DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

[REDACTED] ADPRF - Matr. [REDACTED]  
[REDACTED] ADPRF - Matr. [REDACTED]



## II - DO PROPRIETÁRIO (Denúncia N°. 880/DETRAES/SIT)

### a) DA IDENTIFICAÇÃO DOS EMPREGADORES

- 1) Período da ação: 09 A 21/09/09
- 2) Empregador: Carvoaria do Fernando e do "Seu Neo"
- 3) CPF: 608.145.002-34 e CPF: 210.518.362-04
- 4) CNAE: 0220-9/02
- 5) ENDEREÇO DA CARVOARIA: Assentamento Nossa Senhora Aparecida, Zona Rural de Abel Figueiredo/PA.
- 6) LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DA INDÚSTRIA: S: 04°43'24,2" W: 48° 28' 28,1"
- 7) ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: Travessa São João Batista, N°. 300, Centro, Abel Figueiredo/PA - CEP: 68.527-000.

### b) DOS RESPONSÁVEIS

- NOME: [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- RG: [REDACTED]
- ENDEREÇO: [REDACTED]  
[REDACTED] CEP: [REDACTED]
- NOME: [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- RG: [REDACTED]
- ENDEREÇO: [REDACTED]  
[REDACTED] CEP: [REDACTED]

## III - DAS INFORMAÇÕES SOBRE A OPERAÇÃO

- ✓ Empregados alcançados: 03
  - Homem: 03 - Mulher: nenhuma - Adolescente: nenhum
- ✓ Empregados registrados sob ação fiscal:
  - Homem: 03 - Mulher: nenhuma - Adolescente: nenhum
- ✓ Empregados resgatados:
  - Homem: 03 - Mulher: 00 - Adolescente: 00
- ✓ Valor bruto da rescisão: R\$ 16.732,21 (dezesseis mil setecentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos).  
Valor líquido recebido: R\$ 16.732,21 (dezesseis mil setecentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos), acrescido o **DANO MORAL INDIVIDUAL**, no mesmo valor das verbas rescisórias, totalizando R\$ 33.465,64 (trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) de verbas recebidas.
- ✓ Número de Autos de Infração lavrados: 05
- ✓ Guias de Seguro Desemprego emitidas: 03
- ✓ Número de CTPS emitidas: 02
- ✓ Termos de apreensão e guarda: 00
- ✓ Termo de interdição de frente de trabalho: 00
- ✓ Número de CAT emitidas: 00

#### IV - DA RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO

	Nº do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1	01924945-4	000010-8	Art. 41, <i>caput</i> da CLT	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
2	01924946-2	131464-5	Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.20.1, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção ao trabalhador.
3	01924947-1	131363-0	Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.3.4, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios OU disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um.
4	01924949-7	131475-0	Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
5	019249489	131346-0	Art. 13 da Lei 5.889/73, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.

#### V - DA OPERAÇÃO

Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, Procurador do Ministério Público do Trabalho e Policiais Rodoviários Federais do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, foi destacado para averiguar denúncia recebida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho sobre atividade econômica de carvoaria, desenvolvida no município de Abel Figueiredo, no Estado do Pará, onde trabalhadores estariam submetidos a circunstâncias que caracterizam o trabalho análogo a de escravo.

Trata-se da carvoaria de propriedade dos senhores [REDACTED]  
e [REDACTED].

Consta que 08 (oito) trabalhadores estariam instalados em um barraco de madeira, coberto de telhas colonial, sem vedações contra intempéries e ataques de animais peçonhentos.

A informação proveniente de denúncia feita na Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região-Ofício Marabá, que através de Ofício solicita seja realizada inspeção na carvoaria do [REDACTED] e do "Seu [REDACTED]", em Abel Figueiredo/PA, para averiguar a procedência dos fatos denunciados, resguardando-se o sigilo da denúncia.

Nesse sentido a informação da Procuradoria Regional do Trabalho refere-se à presença de 08 (oito) trabalhadores executando atividades de carbonização de madeira, enchimento e tiragem de fornos de carvão, os quais ficam alojados em casebre de madeira, coberto de telha colonial, sem vedações contra intempéries, dentre outras irregularidades.

A seguir, inteiro teor da informação que originou a presente operação:

*" Os denunciantes declararam que: foi contratado para trabalhar na carvoaria do Sr. [REDACTED] na função de encher e tirar forno de carvão; que o proprietário da carvoaria negociou uma remuneração diária de R\$ 20,00 para encher o forno e R\$ 10,00 para tirar; que estava a 07 (sete) meses na fazenda e nunca recebeu remuneração; que havia cantina na fazenda onde eram vendidos produtos de primeira necessidade, alimentos, fumos, etc; que o valor das mercadorias era repassado acima do valor de mercado; que o empregador descontava tudo o que era consumido pelos trabalhadores; que eram fornecidos EPI; que os trabalhadores tinham que comprar as botas; que os trabalhadores ficavam alojados em barraco de madeira, cobertos de telha colonial, sem vedações contra intempéries e ataques de animais peçonhentos; que não tinha instalações sanitárias; que não havia armários para guarda de objetos pessoais; que o alojamento possuía três cômodos; que no alojamento ficavam 05 (cinco) trabalhadores; que não tinha água potável; que a água retirada de um córrego nas proximidades do barraco; que o gado também bebia da água; que não havia materiais de primeiros-socorros; que um trabalhador adoeceu e o empregador não lhe forneceu medicamentos; que nenhum trabalhador na fazenda possui registro; que não tiveram CTPS anotadas; que não realizaram exame médico admissional; que há vigilância armada ostensiva na propriedade; que os trabalhadores são ameaçados de morte; que os trabalhadores são ameaçados de morte pelo Sr. [REDACTED] funcionário da carvoaria. " (sic)*

Estes são os fatos objeto da apuração do Grupo Móvel no decorrer desta operação.

No curso da operação, tornou-se evidente que [REDACTED] e [REDACTED] eram responsáveis pelas decisões gerenciais atinentes à atividade rural alvo desta operação, inclusive, no que tange aos aspectos relacionados com a administração de pessoal.

Isto se conclui não apenas em face da documentação apresentada pelos fiscalizados, mas, sobretudo, pela linha de comando e subordinação hierárquica que se desvendou ante os depoimentos prestados pelos trabalhadores e das informações obtidas junto aos próprios empregados da carvoaria.

#### 1 - Das informações preliminares

A presente ação fiscal teve início no dia 12/09/2009, em continuação ao trabalho que vinha sendo realizado em propriedades na região de Itupiranga/PA. Os três trabalhadores de [REDACTED] e [REDACTED] foram encontrados pela equipe de fiscalização do Grupo Móvel no dia 12 do corrente mês, quando da inspeção na propriedade fiscalizada em Rondon do Pará/PA.

Os trabalhadores, entrevistados pelos integrantes do Grupo Móvel, declararam que prestavam serviço para o "Sr. [REDACTED]" e para o filho [REDACTED]. Informaram também que foram convidados para trabalhar na carvoaria pelo Sr. [REDACTED] que os levou da cidade de Abel Figueiredo até a carvoaria na zona rural do mesmo mu [REDACTED] no estado do Pará, exceto

o trabalhador [REDACTED] que declarou ter sido convidado a trabalhar para o senhor [REDACTED] através de um trabalhador conhecido como [REDACTED].

Não foi constatada a intermediação de mão-de-obra.

Trata-se de carvoaria de pequeno porte, funcionando na informalidade. As transações comerciais do carvão produzido são realizadas com alguns atravessadores que, geralmente, conhecem as carvoarias. [REDACTED] informaram que, nos últimos 04 (quatro) meses, venderam carvão apenas para [REDACTED] conhecido pela alcunha de [REDACTED] que, por sua vez, repassa o carvão comprado para a **COSIPAR - COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ S/A**.

Os trabalhadores viviam alojados em um casebre de madeira, erigido junto à bateria de fornos da carvoaria, coberto por telha colonial, sem vedação contra as intempéries em face das frestas existentes em todo o perímetro da acomodação, razão pela qual permaneciam sem proteção ante a possibilidade de ataque de animais peçonhentos como cobras e escorpiões.

Oportuno realçar, desde logo, que os trabalhadores encontrados em atividade laboral estavam nos limites da propriedade de [REDACTED] pequena propriedade, de vinte alqueires, comprada de um posseiro, por R\$ 900,00 (novecentos reais), na zona rural de Abel Figueiredo e esses trabalhadores ali residiam desde o início da prestação laboral, conforme comprovam os dados colhidos nos respectivos Termos de Declarações prestados à fiscalização e que integram o presente relatório.

Os trabalhadores recebiam por intermédio dos empregadores orientações sobre como seria a execução das tarefas. [REDACTED] também providenciavam alimentação para o grupo, supervisionavam a execução do trabalho e controlavam a produção realizada.

Pelo fato dos trabalhadores estarem na informalidade, não havia controles quanto ao pagamento da remuneração, da jornada de trabalho e outros mais concernentes ao vínculo empregatício, o que prejudicava a transparência que deveria existir na execução do contrato de trabalho. Não havia, por exemplo, a formalização do pagamento de salários por meio de recibos firmados pelos trabalhadores. Aliás, nenhum pagamento de salário foi efetuado desde a admissão de cada trabalhador até a presente data. Ressalte-se o caso do empregado [REDACTED] que afirmou estar trabalhando para [REDACTED] desde o dia 02/08/2008 e só recebeu como pagamento, até o dia em que prestou as declarações (14/09/09), a importância de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

A planilha contendo os cálculos para o pagamento das verbas e dos salários atrasados foi elaborada e oferecida aos empregadores, bem como a Notificação para Apresentação de Documentos que, dentre seus itens, exigia a imediata retirada dos trabalhadores encontrados em circunstâncias degradantes.

Referida planilha contendo os valores rescisórios foi discutida com empregados e empregadores notadamente no que toca à data de início de cada vínculo consignado e, também, no que se refere aos valores recebidos em moeda corrente, pelos empregados, a título de adiantamento.

[REDACTED] alegaram perante a fiscalização que não tinham possibilidade de arcarem com o vínculo empregatício e com os custos diretos e indiretos dele decorrentes, inclusive com os valores consignados na planilha de cálculos que lhes fora apresentada.

Em face disso e visando à satisfação do direito do trabalhador, o Grupo Móvel analisou a cadeia produtiva do carvão originado na frente de trabalho coordenada por [REDACTED] e [REDACTED] chegando ao pátio da COSIPAR - Companhia Siderúrgica da Pará, na cidade de Marabá.

A COSIPAR depois de científica de todas as circunstâncias peculiares que a colocavam na rota do carvão produzido por mão-de-obra submetida a condições degradantes de trabalho foi instada a assumir financeiramente o ônus das rescisões, o que fez prontamente, mesmo porque, a isso estava obrigada segundo os termos do item 1.1.4 do acordo judicial celebrado no Processo nº 1309/2005-8, perante a 7ª Vara do Trabalho de Belém/PA.

[REDACTED] também foram orientados a suspenderem a produção de carvão. O provimento de alimentação e hospedagem dos trabalhadores, até o desfecho da operação, correram a conta de recursos públicos.

Nessa fase da ação fiscal, foram colhidas declarações; efetuou-se o registro fotográfico e a gravação de imagens do acampamento; além de terem sido avaliadas as condições de saúde, higiene e segurança do trabalho a que estavam submetidos os empregados.

Todos estes elementos, acrescidos de outras observações realizadas acerca das circunstâncias por meio das quais se desenvolvia a prestação dos serviços, acabaram por propiciar deduções inarredáveis sobre a inobservância de diversos dispositivos contidos na legislação trabalhista e da tipificação de condutas previstas no Código Penal Brasileiro, cuja descrição e análise se fará a seguir, iniciando-se pela apreciação dos pressupostos da relação de emprego, a partir do que se estabelece o vínculo; identifica-se empregados e empregadores e se define obrigações e responsabilidades em face das normas trabalhistas e demais diplomas legais do ordenamento jurídico pátrio.

Vejamos trecho do depoimento dos empregadores [REDACTED] prestado ao membro do Ministério Público do Trabalho.

"...que são proprietários de uma carvoaria com 15 (quinze) fornos em Abel de Figueiredo, local fiscalizado pelo Grupo Móvel no dia 12/09/09; que a propriedade é de 20 alqueires, na qual trabalham 3 (três) empregados ([REDACTED] [REDACTED]; que o [REDACTED] está há um ano, mas já recebeu alguns valores, [REDACTED] está há 20 dias e o [REDACTED] está desde julho/2009; que retiram a madeira do próprio local; que depois de produzirem o carvão correspondente a uma "gaiola" (caminhão) vendem para alguns; que produzem 2 gaiolas por mês; que os atravessadores geralmente já conhecem as carvoarias; que nos últimos 4 meses, venderam o carvão apenas para o [REDACTED] conhecido em Abel Figueiredo como [REDACTED]; que [REDACTED] possui um caminhão e paga o valor de R\$ 2.300,00 por "gaiola"; que esta pessoa trás o carvão para Marabá/PA; que [REDACTED] comprou 8 (oito) cargas de carvão produzidas em 2009, totalizando um aproximado de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais); que os trabalhadores encontrados pela fiscalização não possuem CTPS anotada, ficavam alojados num casebre sem energia elétrica; que a água vem de um local distante cinco quilômetros [REDACTED] alojamento, retiram a água de um rio,

**colocam a água em uma caixa e carregam na carroça; que os empregados não receberam equipamento de proteção individual e nem materiais de primeiros socorros..."**

## **2 - Da Forma de Atuação das Siderúrgicas**

O elo, que une pequenas unidades produtoras de carvão localizadas em áreas rurais em municípios circunvizinhos a Marabá e as grandes siderúrgicas consumidoras deste insumo, não é mera circunstância casual, estanque, dissociada, eventual ou esporádica. Foi isto que restou forte e claro para o Grupo Móvel.

Apesar do discurso unívoco apresentado pelos produtores do carvão, por atravessadores, transportadores e siderúrgicas sobre a inexistência de exclusividade de fornecimento, financiamento de estruturas, coordenação das atividades de campo, enfim, depoimentos que registraram a completa e total desvinculação entre uns e outros, não há como se desvincular, logística e estruturalmente, a produção do carvão em carvoarias e sua posterior utilização nas indústrias siderúrgicas.

O produtor assegura que vende seu produto a quem oferecer o melhor preço, em sua porta. O transportador alega que vai de carvoaria em carvoaria procurando quem tem o produto para pronta entrega. O atravessador, por sua vez, negocia com todo e qualquer transportador; por fim as siderúrgicas que apenas compram o carvão em sua portaria desde que a mercadoria esteja legal, ou seja, acompanhada por Nota Fiscal e do documento que certifica a origem do produto vegetal.

Ora, é altamente improvável que, do "acaso", que aglutina "esporadicamente" todos estes atores, se construa e se mantenha uma logística e uma rede de relacionamentos capazes de promover todas estas vinculações comerciais de forma sustentável, a ponto de garantir às siderúrgicas, principais destinatárias do carvão, a demanda necessária ao processo de transformação industrial realizado em suas unidades produtoras.

O Grupo Móvel, nesta operação, acabou por esbarrar em pequenas unidades produtoras. Às vezes com dez, no máximo quinze fornos, onde de três a seis trabalhadores realizam todas as atividades envolvidas na produção do carvão.

Estas pequenas carvoarias, em geral, estão instaladas dentro de terras de posseiros, assentados, pequenos produtores que vislumbram com o desempenho dessa atividade garantir a própria sobrevivência. Localizam-se a certa distância dos centros urbanos e o mais grave: trabalham na absoluta clandestinidade; não possuem autorização nem licenças dos órgãos ambientais para cortar a mata e muito menos produzir o carvão.

Como esses posseiros, assentados e pequenos produtores não possuem idoneidade econômico-financeira para suportarem o ônus do vínculo empregatício acabam por contratar de forma irregular e informal, sonegando direitos básicos, como o contrato de trabalho, a

exemplo do pagamento de salários, e o pior, submetendo o trabalhador a situação degradante de trabalho.

Em razão disso, todo o carvão que produzem está maculado por práticas que caracterizam ilícitos ambientais, trabalho escravo, sonegação de impostos e contribuições sociais, dentre outras condutas típicas, proibidas no ordenamento jurídico.

Esse carvão é colhido por transportadores, que sabem que o produto que carregam é de origem ilegal, pois nem mesmo há documentação necessária para o transporte. Daí o carvão é negociado com atravessadores, ligados a empresas que o esquentam, através da emissão de Notas Fiscais, como que certificando sua procedência.

Geralmente as empresas que emitem a Nota Fiscal, esquentando o carvão de origem ilegal, são fornecedoras cadastradas nas Siderúrgicas e que, com elas, mantém relação comercial permanente, muitas vezes amparada em contratos comerciais.

As siderúrgicas, por sua vez, com o discurso que o carvão que chega aos seus pátios está documentado, querem se eximir de qualquer responsabilidade.

Ou seja, a atomização das unidades produtoras de carvão (carvoarias pequenas com dez ou, no máximo, quinze fornos) não parece ser obra do acaso, e sim uma orquestração, bem elaborada, com o intuito de afastar da cadeia produtiva e diluir a responsabilidade dos reais beneficiários da produção do carvão, muito provavelmente em face da atuação histórica do Grupo Móvel e do conhecimento das teses usadas para a responsabilização das siderúrgicas.

Ocorre que as mazelas de outrora continuam a se reproduzir com esta nova estratégia, mas através de uma engenharia que dificulta o alcance das siderúrgicas em fiscalizações do Grupo Móvel.

Mas o certo é que o carvão sujo continua a abastecer as siderúrgicas (ao menos as localizadas em Marabá). É certo, também, que o discurso das siderúrgicas para se eximir da responsabilidade é vazio, eis que sobre elas recaem a responsabilidade de vigiar a origem da mercadoria que recebem e, também, de escolherem os parceiros com quem negociam, restando evidente que inconsistências ocasionadas por qualquer destes fatores implica na culpa em vigiar e na culpa em eleger da Siderúrgica.

### 3 - Da relação de emprego - (Artigo 41 "caput" da CLT)

O vínculo empregatício se aperfeiçoa desde que presentes os requisitos enumerados nos artigos 2º e 3º da CLT, cuja redação é a seguinte:

*Art. 2 Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.*

*Art. 3 Considera-se empregado a pessoa física que prestar serviços de natureza*  
*não eventual a empregador* [REDACTED] *mediante salário.*

Da mesma forma, a Lei 5889/73, que disciplina a prestação de serviço subordinado no meio rural, também em seus artigos 2º, 3º e 4º, em integral consonância com a CLT, define e caracteriza as figuras do empregado e do empregador rural, e o faz nos seguintes termos:

*Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.*

*Art. 3º Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.*

*§ 1º Inclui-se na atividade econômica, referida no "caput" deste artigo, a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.*

*§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.*

*Art. 4º Equipaça-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.*

A doutrina trabalhista perfila posicionamento sólido no que tange à natureza do contrato de trabalho, principalmente em face de seu inato caráter de **"contrato realidade"**, característica ímpar que o distingue dos demais contratos disciplinados no plano do direito civil.

Não importa a nomenclatura que lhe seja atribuída, tampouco o propósito manifestado no instrumento firmado entre o tomador e o prestador do serviço, senão a forma realística de como se desenvolve e se executa tal contrato. Presentes as características descritas nos dispositivos legais, em relevo, de plano, opera-se o vínculo empregatício e os consectários dele decorrentes.

Divise-se, a pretexto de ilustração, o que ensina, sobre a matéria em foco, o festejado Professor Arnaldo Süsskind:

*"O Contrato de trabalho pode ser ajustado verbalmente (expressa ou tacitamente) ou por escrito (art. 443 da CLT); e desde que se configure a relação de emprego em face dos elementos descritos nos precitados arts. 2º e 3º, considera-se celebrado o contrato (art. 442 da CLT), qualquer que seja o nomen juris que se lhe dê. Esses dois dispositivos, ao contrário do que alguns entenderam, ou ainda entendam, procuram despir o contrato de trabalho de formalidades exigidas para outros negócios jurídicos, ao mesmo tempo que afirmam sua existência sempre que a relação fática de trabalho revele os elementos caracterizadores da condição de empregador e da de empregado. Adotou, assim, a teoria do contrato realidade, hoje amplamente consagrada pela doutrina e pela jurisprudência."*

No caso específico, restou sobejamente comprovado o vínculo empregatício entre [REDACTED] e os rurícolas encontrados na frente de trabalho localizada na propriedade rural em apreço; seja pela identificação da pessoa que se favorece diretamente com o resultado do trabalho realizado (art. 2º da CLT); seja pela configuração dos principais pressupostos da relação de emprego, quais sejam: subordinação, não eventualidade, onerosidade e pessoalidade (art. 3º da CLT), senão vejamos:

A prestação dos serviços é individualizada, uma vez que o trabalho é desempenhado apenas pelos empregados recrutados especialmente para a realização da tarefa, objeto da contratação, os quais contraíram obrigação de fazer, de caráter personalíssimo, por isso intransferível a terceiros, o que destaca o caráter "*intuito personae*" do contrato, ou seja: a **pessoalidade**.

O trabalho é **não eventual**, já que as tarefas e atividades concretizadas pelos empregados são intermitentes, mas necessárias ao efetivo cumprimento da atividade finalística do empreendimento e manifestam claramente uma relação de caráter continuado, em oposição ao trabalho excepcional prestado em virtude de relação jurídica ocasional. Restando patente que as atividades ali desempenhadas, a exemplo do roço, não são excepcionais, tampouco, ocasionais.

A **subordinação jurídica** também restou caracterizada, pois referidos empregados recebiam determinações específicas de como, onde e quando deveriam realizar suas tarefas, havendo o direcionamento e o controle do trabalho por parte de [REDACTED] que exercem as prerrogativas clássicas de empregador, pois contrata, demite e assalaria.

Bem ilustra a situação fática observada pelo Grupo Móvel, os ensinamentos de Evaristo de Moraes Filho no seu "Tratado Elementar de Direito do Trabalho" ao reproduzir as considerações de Paul Colin:

*"...por subordinação jurídica entende-se um estado de dependência real criado por um direito, o direito do empregador de comandar, dar ordens onde nasce a obrigação correspondente para o empregado de se submeter a essas ordens. Eis a razão pela qual se chamou a esta subordinação jurídica, para opô-la principalmente à subordinação econômica e à subordinação técnica que comporta também uma direção a dar aos trabalhos do empregado, mas direção que emanaria apenas de um especialista. Trata-se, aqui, ao contrário, do direito completamente geral de supertender atividade de outrem, de interrompê-la ou de sustá-la à vontade, de fixar-lhe limites, sem que para isso seja necessário controlar continuamente o valor técnico dos trabalhos efetuados. Direção e fiscalização, tais são então os dois pólos da relação jurídica."*

Além disso, con quanto o pagamento dos salários não fosse honrado, os contratos firmados entre empregador e empregados eram **onerosos**, porque havia promessa de pagamento pela atividade desenvolvida à base de produção.

Cite-se ter ficado caracterizada a **comutatividade**, pois a remuneração ajustada entre os sujeitos da relação de emprego consistia em obrigações de fazer; contrárias e "equivalentes" (ao menos no espírito dos trabalhadores contraentes e não necessariamente na realidade) e previamente definidas, eis que no ato da contratação já se conhecia o trabalho a ser realizado e o valor do salário proposto.

Presente, também, a **alteridade** caracterizada no caso em tela por execução de atividade laboral por conta alheia.

Por outro lado, restou evidenciado que as atividades de produção de carvão, dentre outras, representam inequívoco aproveitamento econômico diretamente em prol de [REDACTED]

[REDACTED] que exploram a atividade agrícola desenvolvida na propriedade fiscalizada razão porque se investem na qualidade de empregador, nos moldes do Artigo 1º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cumpre assinalar que, em face das observações do Grupo Móvel, foi possível concluir que a contratação de trabalhadores para a realização de serviços a prazo certo, sem a respectiva formalização do vínculo empregatício, era uma prática adotada pelo proprietário.

Em que pese perfeitamente caracterizado o vínculo empregatício, os empregadores rurais não haviam, até então, providenciado o registro e a anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social de parte de seus empregados, contrariando, desta forma, a determinação contida no artigo 41 da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### 4 - Da caracterização do trabalho análogo a de escravo

Conquanto a doutrina ainda não tenha equacionado de forma clara e decisiva o novo panorama colocado em face da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro e a jurisprudência, acerca do tema, ainda se mostre bastante incipiente e relutante, não há como deixar de enfrentar a questão, mormente quando o Grupo Móvel é acionado para apurar denúncias que dão conta da prática tipificada no dispositivo legal em referência.

No "caput" do artigo 149 do Código Penal Brasileiro há quatro fórmulas que levam à caracterização da conduta definida como trabalho análogo a de escravo, a saber: 1) quando o **trabalhador é submetido a trabalhos forçados**; 2) quando o **trabalhador é submetido a jornadas exaustivas**; 3) quando se sujeita o **trabalhador a condições degradantes de trabalho e**; 4) quando se **restringe a locomoção do trabalhador em razão de dívida**.

O dispositivo legal é complementado por dois incisos que descrevem outras três modalidades equiparadas ao tipo previsto no "caput".

No inciso I a conduta tipificada consiste no **cerceamento ao uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho**.

O inciso III, apresenta duas outras condutas que levam igualmente à caracterização do crime: 1) **manter vigilância ostensiva no local de trabalho;** e 2) **apoderar-se de documentos e objetos pessoais do trabalhador.** Em ambos os casos, o tipo penal é complementado pela expressão: **com o fim de retê-lo no local de trabalho.**

Desde logo cumpre observar que as quatro fórmulas previstas no "caput" do artigo 149 e as outras três condutas definidas nos incisos I e II são independentes entre si. Vale dizer: a ocorrência de quaisquer delas, conjunta ou isoladamente, tem o condão de configurar a prática do ilícito penal.

Nos dois incisos e no "caput" do artigo 149 percebe-se a presença de elementos normativos e subjetivos que demandam o exercício de interpretação de termos jurídicos e extrajurídicos, no sentido de se averiguar o exato ajuste do fato ao tipo penal.

É importante, todavia, ter em mente que a aceitação de certas circunstâncias, com a justificativa de que são toleradas por força do costume, pode desencadear a falta de efetividade da lei, na medida em que os termos nela previstos se banalizam e passam a ser letra morta. Aliás, deve sempre ser lembrado que o costume contrário à lei não prevalece em nosso ordenamento jurídico.

Pois bem, no caso sob lume, o trabalho análogo ao de escravo caracterizou-se por sujeição dos empregados a **condições degradantes de trabalho.**

#### **4.1 - Das condições degradantes de trabalho**

A Legislação Penal Brasileira elevou à condição de trabalho análogo a de escravo qualquer trabalho realizado em condições degradantes.

O ambiente pode estar degradado devido a inúmeros fatores, desde os mais óbvios até os mais sutis; mas, em qualquer caso, a consequência gerada pelo ambiente de trabalho impróprio à manutenção do emprego é uma só, qual seja: a violação da dignidade do trabalhador.

Isto porque são os trabalhadores que sofrem, diretamente, as consequências da degradação.

As condições de trabalho no campo estão inseridas na Norma Regulamentadora do Trabalho Rural que, em muitos aspectos, demonstra benevolência com os custos do empregador. Apesar disso, o empresário identifica a construção, por exemplo, de um abrigo rústico ou o fornecimento de água potável como investimentos desnecessários.

Prefere, então, sujeitar seus empregados a condições subumanas, justificando tal atitude sob o manto dos usos e costumes, ao invés de efetuar gastos com as precauções atinentes a instalação de um ambiente de trabalho seguro, sadio e higiênico.



O veículo por meio do qual a degradação se concretiza é o ambiente de trabalho que, para efeitos da caracterização desta circunstância, há de ser avaliado sob os mais diversos aspectos e não apenas sob a ótica da degradação da área de vivência, que, diga-se de passagem, é o aspecto mais visível e mais evidente do meio ambiente impróprio ao trabalho.



**foto: água consumida pelos trabalhadores da carvoaria**

É lógico que os aspectos relacionados com a área de vivência por si só podem definir o estado de degradância, porém a dignidade do trabalhador pode ser atingida por diversas outras formas, que igualmente, caracterizam a condição degradante do ambiente de trabalho.

O corpo e, por decorrência, a saúde do trabalhador sofrem os efeitos da degradância quando os aspectos relacionados à área de vivência são negligenciados. Quando, por exemplo, não há condições de higiene adequadas e, por conta disso, os trabalhadores são expostos a moléstias, doenças e todos os males advindos de um meio ambiente comprometido.

Mas é certo, também, que o estado de degradância viola a personalidade e a dignidade do empregado. Isto ocorre quando certas atitudes adotadas pelos empregadores e seus prepostos têm o potencial de gerar um clima de beligerância, propício aos maus tratos, às humilhações e à opressão.

Ora, os maus tratos, as humilhações e a opressão no ambiente de trabalho, infortúnios estes que lesam a honra; que retiram o amor próprio e; que aniquilam com os brios, inquestionavelmente, conduzem à degradância, porquanto afetam a dignidade do trabalhador que, na relação de emprego, encontra-se em posição de inferioridade.

Assim, certo é considerar que o estado de degradância não se resume apenas pelo mal físico causado àquele que é acolhido em área de vivência degradada, imprópria ao abrigo dos empregados; mas, de igual

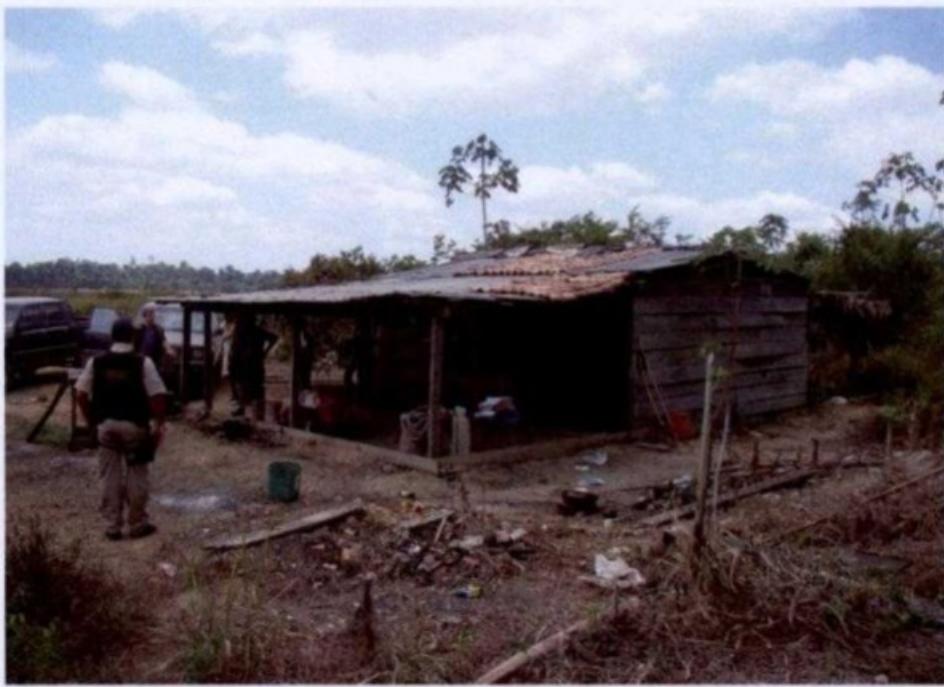
modo, torna-se manifesto em virtude de condutas e atitudes que visam apequenar o espírito e amedrontar a mente do trabalhador.

A seguir descreve-se a situação fática, devidamente registrada através de fotos, encontrada nas frentes de trabalho da carvoaria do [REDACTED] e do Seu [REDACTED].

Os empregados da carvoaria estavam instalados em um casebre edificado na área da propriedade rural, próximo aos locais de trabalho, distante alguns quilômetros da cidade do município de Abel Figueiredo/PA.

Referido casebre não oferecia as mínimas condições de conforto, segurança, higiene e habitabilidade; com restrito espaço físico interno; não protegia das intempéries climáticas os empregados que neles habitavam, nem mesmo nos momentos de intervalo, ocasião em que deveriam ter adequado conforto para se refazerem do cansaço provocado pelo trabalho extenuante, característica da atividade de carvoaria. Ficavam expostos às altas temperaturas, durante o dia e ao frio intenso durante à noite, especialmente na madrugada.

O lixo doméstico estava depositado ao lado do casebre, alimentando mais ainda o risco, tanto no que concerne à saúde, quanto no que se refere àquele decorrente de ataques de animais, geralmente atraídos por detritos e restos alimentares.



**foto: lixo doméstico nos arredores do casebre em que habitavam os trabalhadores**

A água sorvida e usada pelos trabalhadores para diversos fins era obtida de um local distante cinco quilômetros do alojamento. Retiram a água do rio em uma caixa e transportam numa carroceria adaptada a um trator, mais conhecida como "jerico". Por ser fonte natural, a céu aberto, há grande probabilidade de ser imprópria para o consumo humano, vez que exposta a inúmeros elementos de contaminação, a exemplo de sua utilização por animais. A atividade desenvolvida pelos rurícolas exigia deles grande consumo de água em condições de potabilidade, dado a natureza da [REDACTED] (produção de carvão vegetal).



**foto: água consumida pelos trabalhadores da carvoaria**

Tanto nas áreas de vivência como nas frentes de trabalho não havia dependências privativas destinadas à higiene pessoal ou à satisfação das necessidades fisiológicas que eram consumadas nos arredores do acampamento ou nas frentes de trabalho. A completa ausência de saneamento básico, também exacerbava, sobremaneira, o risco de contaminação do meio ambiente no qual viviam os trabalhadores.

Além das condições degradantes às quais estavam submetidos, os empregados da carvoaria do [REDACTED] e do Sr. [REDACTED], os mesmos ainda se sujeitavam ao iminente ataque de animais peçonhentos, uma vez que o casebre não oferecia as mínimas condições de conforto e de proteção, devido ao mau estado de conservação.

A alimentação era de baixo valor nutritivo, não atendendo às exigências mínimas do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Primeiro, porque no desjejum se serviam apenas de café com milharina, as outras duas refeições sempre eram compostas de arroz, feijão e carne em quantidade insuficiente. Segundo, porque no casebre em que viviam não dispunham das mínimas condições de conforto adequadas para o descanso e refazimento das energias através do sono do corpo físico, após uma jornada árdua, como a de quem produz carvão vegetal. Não havia cozinheira no local para preparar as refeições. Essesobreiros, além de executarem suas atividades na carvoaria, o momento que deveria ser dispensado ao refazimento das energias pelo repouso se viam obrigados a dispensar esse tempo na elaboração da própria alimentação, computando, dessa forma uma jornada de trabalho de 11 (onze) horas consecutivas, caracterizando, dessa forma, o trabalho análogo ao de escravo, também, por sujeição dos empregados à **jornada de trabalho exaustiva**.

Vejamos trecho de depoimento do empregado [REDACTED]



"...Que foi convidado a trabalhar para o Sr. [REDACTED] através de um rapaz chamado [REDACTED]; Que o [REDACTED], a mando do Sr. [REDACTED] levou o declarante de Rondon do Pará até a carvoaria; Que recebeu um único pagamento de R\$ 170,00, e não se lembra em que data; Que na época do convite para o trabalho o declarante morava na cidade de Rondon do Pará; Que a carvoaria do Sr. [REDACTED] está na zona rural do município de Abel Figueiredo; Que a terra onde está a carvoaria é do Sr. [REDACTED]. Que Sr. [REDACTED] vendia o carvão para o Sr. [REDACTED]. Que começou a trabalhar na carvoaria no dia 02.08.2008; Que estava morando no local de trabalho desde o dia que começou a trabalhar e que a única vez em que deixou o local por algumas horas, foi em agosto de 2009 e hoje, 16.09.09; Que não possui registro como empregado; Que não foi solicitado que apresentasse a CTPS; Que ficou acertado a receber R\$ 900,00 por mês de trabalho; Que até a presente data não recebeu qualquer pagamento; Que o Sr. [REDACTED] comprava a comida e levava para a carvoaria; Que utilizava as panelas do SR. [REDACTED] para cozinhar;...; Que não recebeu qualquer equipamento de proteção individual; Que iniciava o trabalho por volta de 6:00 da manhã e parava o serviço por volta de 17:00 horas; Que ficava "alojado" num casebre de madeira com dois quartos;..." (sic)(depoimento anexo)

Acrescente-se, também, que os trabalhadores, sejam quais forem as circunstâncias, sempre são levados eles próprios, por omissão do produtor, ou mesmo por sua determinação, a construírem os barracos, ou a se utilizarem do que lhes é oferecido; do contrário lhes restaria, tão-somente, dormirem ao relento.

Por derradeiro, vale destacar que, na seara do direito do trabalho, vigora o princípio da indisponibilidade, segundo o qual o trabalhador não pode dispor ou abrir mão de certos direitos, dentre os quais se incluem, por se tratar de disposição de ordem pública, os previstos nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que visam proteção da saúde e integridade física.

O estado de degradância, no presente caso, também restou caracterizado em face das circunstâncias desvendadas ao longo desta operação, a exemplo das condições de degradância a que estavam submetidos; da humilhação sofrida pela necessidade de se ver obrigado implorar o pagamento de salários, que não era realizado; dos obstáculos impostos ao direito ambulatório, já que estavam isolados em local ermo e distante da cidade; da forma como foram largados à própria sorte; enfim todas estas circunstâncias, com certeza, ofendem a dignidade do ser humano, neste caso, a dos trabalhadores da carvoaria do [REDACTED] e do Sr. [REDACTED].

Enfatize-se que a Constituição Federal no Capítulo onde trata da Ordem Econômica e Financeira acentua que: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social... (Artigo 170 CF)"; demonstrando, assim, que o trabalho deve propiciar ao cidadão não apenas a satisfação de suas mais elementares necessidades, como comer; mas acima de tudo deve ser um trabalho qualitativamente satisfatório no sentido de garantir a existência digna de quem o exerce.

Ainda citando a Constituição Federal, destaca-se do Capítulo que versa sobre a Política Agrícola e Fundiária da Reforma Agrária que: "A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: proteção, conservação e permanência das disposições que

**regulam as relações de trabalho; IV – exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores...** (Artigo 186, incisos III e IV da CF.); reforçando a noção de que não apenas o proprietário, mas também o trabalhador deve ter oportunidade de se beneficiar do bem estar que o trabalho pode promover.

Todos estes fatores somados demonstram inequivocamente a sujeição dos trabalhadores da carvoaria do Fernando e do Seu Neo a condições degradantes de trabalho; condições estas que afrontam os mais basilares conceitos de dignidade humana de forma a contrariar as normas de caráter constitucional, acima destacadas, além de caracterizar a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, vez que as circunstâncias inerentes à moradia, alimentação e higiene, asseguradas àqueles empregados não eram melhores que as dispensadas aos escravos da senzala.



**foto: casebre em que habitavam os trabalhadores**

## **5 – Dos Autos de Infração**

Foram lavrados 05 (cinco) Autos de Infração; dos quais, 01 (um) em face de infrações relativas à legislação trabalhista, propriamente dita, e outros 04 (quatro) por infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador.

Nas frentes de trabalho foi possível avaliar as condições relacionadas à saúde e segurança do trabalhador, concluindo-se pela completa inadequação do alojamento, uma vez que sujeita o trabalhador a viver em condições subumanas e degradantes, além de diversos outros preceitos estatuídos nas Normas Regulamentadoras, cujos relatos completos das situações encontradas constam do corpo dos correspondentes autos de infração.



No que concerne aos aspectos relacionados à legislação trabalhista, restou consignado em auto de infração a contratação de 03 (três) empregados sem registro, que não obstante, cujos vínculos não foram formalizados pelos empregadores.

As circunstâncias efetivamente constatadas durante esta operação, encontram-se relatadas, com mais detalhes, no corpo dos respectivos instrumentos.

## VI - DA CONCESSÃO DO SEGURO DESEMPREGO

Da carvoaria foram retirados 03 (três) trabalhadores que estavam em situação análoga a de escravos.

As Carteiras de Trabalho e Previdência Social desses empregados não foram anotadas; suas rescisões contratuais foram calculadas e pagas.

Ressalte-se que os trabalhadores tiveram suas verbas rescisórias pagas, não pelos reais empregadores, mas pela empresa **COSIPAR - COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ S/A**, CNPJ: 07.919.053/0001-50, conforme TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA firmado com o Ministério Público do Trabalho durante a operação de fiscalização, dando cumprimento ao item 1.1.4, do acordo judicial celebrado no Processo nº. 1309/2005-8, na 7ª Vara do Trabalho de Belém/PA.

As correspondentes guias para concessão de Seguro Desemprego foram emitidas e integram o presente relatório.

São os seguintes os trabalhadores beneficiados com o Seguro Desemprego:

- 1- [REDACTED]
- 2- [REDACTED]
- 3- [REDACTED]



## VII - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Especificamente nesta fiscalização o Ministério Público do Trabalho propôs e obteve dois Termos de Compromisso de Ajuste de Conduta. Um termo com [REDACTED]

[REDACTED], reais empregadores dos trabalhadores alcançados pelo Grupo Móvel, o outro termo com a **COSIPAR - COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ S/A**, uma vez que o carvão produzido pelos empregadores mencionados destinou-se à Siderúrgica, por ser ela a única beneficiada com a exploração da atividade, porquanto os senhores [REDACTED] são tão pobres e endividados quanto os seus obreiros.

O Ministério Público do Trabalho obteve pagamento de Dano Moral Individual para os 03 (três) empregados resgatados, conforme Termo de Ajuste de Conduta firmado com a Siderúrgica.

Os Termos de Compromisso de Ajuste de Conduta são parte integrante do presente relatório.

## VIII - CONCLUSÃO

Na atualidade, não se verifica a reprodução fiel do modelo de escravidão vigente no Brasil até o século XIX.

Naqueles idos, negros provenientes de nações africanas eram adquiridos como mercadoria, como um bem material; transportados como animais em navios negreiros. Os que subsistiam ao périplo africano, já em solo brasileiro, eram banhados, expostos em praça pública, leiloados e, finalmente, vendidos a quem pagasse mais.

Já nas propriedades, eram levados por seus novos senhores a viver em senzalas, a trabalhar pela alimentação que lhes era oferecida e a sofrer castigos corporais ao menor deslize ou manifestação de revolta.

No Brasil de hoje, não mais se encontrará este quadro, que, indubitavelmente, afronta os mais elementares sentidos de humanidade.

Todavia, a escravidão atual, que prescinde dos grilhões e dos castigos corpóreos, não é menos cruel.

Hoje, a força que governa e alimenta os atos de escravidão de trabalhadores no campo é a necessidade básica do homem de se alimentar; a da luta diária de trabalhar o dia para ter o que comer à noite. São brasileiros subjugados à própria sorte, pois não têm outro ofício nem foram preparados para outras funções, senão trabalhar a terra; mesmo assim as escassas oportunidades são aproveitadas independentemente do que possa ser oferecido, já que a situação não dá espaço a escolhas.

Do outro lado, os grandes grupos, os grandes fazendeiros, os grandes empresários, têm facilmente ao seu alcance esse infinidável contingente de excluídos dispostos a aceitar qualquer ocupação e sob quaisquer circunstâncias.

Então, esses trabalhadores excluídos, são levados às propriedades, jogados no mato para roçarem; dão-lhes lonas para a construção de barracos; indicam-se nascentes, córregos ou represas para que bebam água; descontam-lhes a parca alimentação que consomem. E como se isso, de *per si*, não representasse uma cruel afronta à dignidade da pessoa, ainda sofrem humilhação, desprezo e indiferença, por serem trabalhadores humildes desprovidos de voz para se insurgirem contra seus opressores.

O jugo de trabalhadores mudou desde a escravidão dos negros africanos. Atualmente, os castigos corporais deram vez aos castigos impingidos à dignidade da pessoa; impingidos à honra; impingidos à personalidade do trabalhador.

Atualmente, o aprisionamento não é físico; o aprisionamento é psicossocial, na medida em que não resta alternativa ao homem a não ser aceitar o trabalho, mesmo em condições degradantes, e deixar-se subjugar.

Nesse sentido, a escravidão antiga, em seu aspecto econômico, era mais indulgente com seus protagonistas do que o é a escravidão atual, eis que o negro trazido da África era considerado um bem que integrava o patrimônio do escravocrata, razão pela qual recebia certa atenção de seu proprietário. Na escravidão atual, em face da abundância de mão-de-obra e da escassez de oportunidades, o trabalhador é descartável e não representa o menor valor para o patronato.

Faz-se necessário, por conseguinte, aguçar-se a sensibilidade e refinar os conceitos sobre o trabalho escravo da atualidade para compreender que a opressão, a afronta à dignidade da pessoa, os ataques à personalidade e à honra do trabalhador, fora a sujeição a condições degradantes de trabalho, são marcas indeléveis da neoescravatura.

No caso sob lume, deduz-se que a denúncia é procedente no que tange a práticas que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo, ou seja, pela existência da escravidão no seu padrão atual, em especial, em face de sujeição de empregados a condições degradantes, postas em prática na carvoaria do [REDACTED] e do Sr. [REDACTED]

A novel redação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro parece ter provocado um misto de perplexidade e letargia no meio jurídico, que tem, às vezes, interpretado e agido em descompasso com a realidade, ao atenuar a responsabilidade de quem lucra com a agonia e com o sofrimento de trabalhadores brasileiros submetidos a condições desumanas e degradantes; trabalhadores estes que, paradoxalmente, promovem a multiplicação do capital e, consequentemente, a acumulação de riqueza de quem os explora.

Talvez ainda não tenhamos sido alcançados pela natural indignação de saber que existem brasileiros, trabalhadores, que vivem em barracos sem a menor condição de higiene; desprovidas de instalações sanitárias básicas, ingerindo água imprópria para o consumo humano.

E nem se argumente que, em seus lares, a vida deixaria de lhes reservar melhores condições. Este é o discurso do atraso e de quem deseja a manutenção desta realidade. A propriedade possui uma função social. O trabalho deve ser veículo [REDACTED] cação e distribuição de

bem estar e progresso social, não apenas de quem detém o capital, mas também daqueles que emprestam sua força de trabalho ao sistema produtivo.

Para situar juridicamente tal situação, divise-se o que consta no artigo primeiro da Constituição Federal. Nele são descritos cinco princípios da República, ditos fundamentais: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Dos referidos princípios, no decorrer da operação, especificamente na carvoaria do Fernando e do Sr. [REDACTED] constatou-se que pelo menos três deles foram frontalmente violados. Os trabalhadores vinculados aos referidos empregadores estavam destituídos de significativa parcela de cidadania, porquanto eles não possuíam sequer Carteira de Trabalho e Previdência Social; as condições de trabalho a que estavam sujeitos não eram compatíveis com a dignidade da pessoa humana, pois viviam como indigentes largados à própria sorte em condições degradantes; por fim, não há como se atribuir qualquer valor social a um trabalho que oprime, machuca, física e moralmente, e não agrega bem estar à vida do operário.

Mas não é só isso: a Constituição Federal é prodigiosa na defesa da instituição **TRABALHO**. Pontue-se, a exemplo, que a ordem econômica, funda-se na "valorização do trabalho humano" e "tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (Artigo 170 da C.F.)"; que a função social somente é cumprida quando atende às "disposições que regulam as relações de trabalho" e quando a exploração "favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores" (Artigo 186, incisos III e IV da C.F.); e que "a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (Artigo 193 da C.F.)".

A situação encontrada pelo Grupo Móvel, nesta operação, caracteriza sim situação de trabalho análogo a de escravo.

As condições de alojamento, fornecimento de água, alimentação e higiene encontradas nas frentes de trabalho fiscalizadas não condizem com as normas programáticas expressas na Constituição Federal; ao contrário, se justapõem, exatamente, à locução "condições degradantes de trabalho", prevista no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, mesmo porque seria inconcebível haver circunstâncias mais desfavoráveis para o trabalhador que as expostas no presente relatório.

Em face do exposto conclui-se pela prática do trabalho análogo ao de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal. Também foram desvendadas circunstâncias que denotam outras condutas previstas no Código Penal Brasileiro, a saber: 1) artigo 132 (exposição à vida e a saúde de pessoas a perigo); e 2) artigo 337, A (sonegação de contribuição previdenciária).

[REDACTED] de setembro de 2009.

a

[REDACTED]